

Registro: 2020.0000726776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004905-53.2019.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes GISLAINE FATIMA DE LIMA MALDOTI (JUSTIÇA GRATUITA), MARILENE ALEXANDRE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), GUILHERME TEIXEIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e LEANDRO TEIXEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ARTHUR BRUCIERI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e INTERVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

ARANTES THEODORO
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1004905-53.2019.8.26.0038

APELANTES Gislaine Fatima de Lima Maldoti e outros

APELADOS Arthur Brucieri e Intervias Concessionária de

Rodovias do Interior Paulista S.A.

COMARCA Araras – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 38.319

EMENTA — Ação de indenização. Acidente automobilístico. Sentença que estende aos apelantes a indenização só postulada pelos demais autores. Fato que não enseja a anulação da sentença, apenas impõe seja eliminada a disposição que não correspondia ao pedido. Motorista que em rodovia invadiu a pista contrária e colidiu com veículo que lá seguia. Vítima que depois de ser retirada do veículo veio a ser atropelada por caminhão e morreu em razão das lesões sofridas naquele momento. Quadro que desautorizava a condenação do primeiro condutor ao pagamento de indenização por dano moral. Ação improcedente também quanto à concessionária da rodovia, dada a inocorrência de falha na prestação do serviço e de liame entre sua atuação e o acidente fatal. Recurso não provido.

Cuida-se de sentença que julgou parcialmente procedente ação aforada por filhos de vítima de acidente automobilístico com o fim de compelir o condutor do veículo causador da colisão e a concessionária que administra a rodovia ao pagamento de indenização por danos morais e, ao lado disso, reputou improcedente ação semelhante ajuizada por ocupante do



veículo e filha de outra vítima do mesmo acidente com o fim de compelir os demandados a pagar indenização por danos morais e materiais.

Os autores do primeiro processo apelam e insistem na procedência da ação, isso depois de enfatizar que o Juiz decidiu "extra petita" ao condenar o réu a lhes pagar a seu favor indenização pela morte da vítima Cristina, eis que eles pediram tal verba somente pela morte da vítima Itelvina, que era mãe deles.

A propósito os recorrentes enfatizam que sua mãe faleceu "devido a traumatismos múltiplos que ocorreram tanto no acidente de trânsito, quanto no atropelamento" e que, ademais, ela "não estaria deitada na Rodovia se não tivesse sido anteriormente vitimada pelo Requerido Arthur", sendo que "o resultado morte não pode jamais ser imputado exclusivamente ao terceiro (motorista do caminhão) eis que o resultado da primeira colisão, que é a causa necessária e que por si só, já pode ter ocasionado a morte da Sra. Itelvina".

Ao lado disso os apelantes alegam que havia de ser condenada também a concessionária da rodovia, já que contribuiu para o acidente a falta de iluminação da via e de câmeras de monitoramento que pudessem identificar o caminhão.

Recurso regularmente processado e respondido por ambos os réus.

É o relatório.

I A sentença decidiu concomitantemente dois



processos pertinentes ao mesmo acidente, um aforado pelo viúvo e pela filha da vítima Cristina, outro pelos filhos da vítima Itelvina, mas por evidente equívoco ela estendeu a estes últimos promoventes a indenização concedida àqueles primeiros postulantes.

Note-se que a particularidade de os dois últimos autores terem informado na petição inicial que a vítima Cristina era irmã mais velha deles evidentemente não autorizava lhes conceder aquela sorte de paga, eis que o fato é que eles isso não pediram.

Não é caso, todavia, de se anular a sentença por conta da indevida concessão daquela verba, restando apenas cassar a condenação do demandado a favor dos apelantes, revertendo aos demais indicados pelo sentenciante a fração equivocadamente atribuída aos aqui recorrentes.

Il A propositura veio fundada na assertiva de que o réu Arthur, ao tentar realizar uma ultrapassagem, invadiu com seu veículo a pista contrária da rodovia e veio a colidir frontalmente com o automóvel conduzido pelo cunhado dos ora apelantes.

Ainda segundo a petição inicial as passageiras Cristina e Ivanir ficaram presas nas ferragens e morreram carbonizadas, enquanto que outra passageira, Itelvina, foi retirada do veículo, mas na sequência foi atropelada por caminhão não identificado, vindo também a falecer.

Segundo os promoventes a culpa do primeiro réu consistiu no fato de dirigir sob o efeito de bebida alcoólica e ter invadido a pista contrária, enquanto que a concessionária que administrava a rodovia concorreu para o evento morte pela falha na prestação do serviço, já que no



local não havia iluminação, nem câmera de segurança que permitisse identificar o caminhão que atropelou a vítima.

Sob tal exposição os ora recorrentes pediram fossem ambos os réus condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais.

O processo teve seu trâmite regular com a apresentação de defesa e réplica, tendo o Juiz ao final reputado improcedente a ação quanto ao motorista que causou a colisão e a concessionária, desfecho que os recorrentes pedem seja alterado.

Pois bem.

É induvidoso ser objetiva a responsabilidade da Administração Pública por dano consequente à falha na prestação do serviço, eis que nesse sentido a textual previsão do artigo 37 § 6º da Constituição da República, o que se aplica também às respectivas concessionárias..

No entanto, essa responsabilidade não é absoluta, já que ela fica excluída na hipótese de o acidente não ter decorrido de falha no serviço que foi ou devia ter sido prestado, mas por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, situação que rompe o nexo etiológico entre a atuação da Administração e o dano.

Essa, aliás, a previsão dos artigos 14 § 3º e 22 da Lei 8.078/90.

Pois na espécie era essa a situação, como bem apontou o julgador nessa passagem da sentença:

"No que tange à responsabilidade da concessionária, com atribuição de omissão na conservação e sinalização da



pista, com relação de causa e efeito, com a segunda colisão, a resposta é negativa.

O laudo de exame do local, atesta que:

"2.1. Características das Vias Públicas:

A Rodovia Wilson Finardi, SP 191, km 137, na cidade de Araras, no local examinado, considerando-se o sentido Conchal - Araras desenvolve-se em reta e nível. Seu leito carroçável, constituído de pista única e dotado de duplo sentido de marcha, separados por faixa central seccionada, era revestido de asfalto que se encontrava seco e em bom estado de conservação quando do exame. Não havia iluminação pública.

2.2. Sinalização de trânsito:

As sinalizações são compostas de faixas seccionadas de separação de tráfego localizadas no chão. Sinalização vertical de velocidade (100 km/h veículos levers e 80 km/h veículos pesados)."

Não existe a obrigação legal ou contratual, acerca da necessidade de iluminação pública, ao longo das rodovias, exceto nos locais de maior atenção e fluxo, como nas praças de pedágio, passagens em nível, passarelas, e afins.

Estender a responsabilidade pelo evento à concessionária, em virtude da impossibilidade de identificação do caminhão, ou ainda, por conta da ausência de iluminação, não guarda qualquer relação com o desvio do dever de cuidado objetivo, seja de forma omissiva, seja ainda de forma comissiva.

Logo, afasta-se a responsabilidade da requerida INTERVIAS, pelo evento danoso, por ausência de conduta negligente, ou



mesmo qualquer relação de causalidade."

Realmente, a concessionária não estava obrigada por lei ou por contrato a manter iluminação naquele trecho da rodovia e, por isso, a falta de instalação de luzes não impunha dizer que houvera falha no serviço prestado.

De lembrar que o artigo 40 do Código de Trânsito textualmente anuncia que no período noturno o condutor deve fazer uso dos faróis de seu veículo, isso justamente para permitir a adequada visualização da via e eventuais obstáculos.

O mesmo se havia de dizer quanto à instalação de câmeras de vigilância, devendo-se ainda acrescentar que não foi a falta delas que causou ou concorreu para o acidente, mas quanto muito impediu a identificação do caminhão que atropelou a vítima, medida posterior à morte pela qual os apelantes postulavam indenização.

Já a culpa do motorista Artur pela colisão ficou bem revelada.

Afinal, o laudo do Instituto de Criminalística não deixou dúvida de que foi o veículo daquele demandado que invadiu a pista de sentido contrário e veio a colidir com o automóvel no qual estavam as vítimas.

Confira-se:

"Os elementos existentes no local permitem inferir que trafegava o automóvel GM Montana pela Rodovia Wilson Finardi, SP 191, sentido Araras - Conchal, quando no km 37, derivou a esquerda, invadindo a pista oposta e colidindo frontalmente com o veículo Fiat Pálio, que vinha em sentido oposto (Conchal - Araras), dando causa ao acidente. Os dois veículos



chocaram-se com o flanco anterior, extremidade direita. Após o embate, os veículos rodaram na pista e pararam nas posições visualizadas nas fotografias, ocorrendo ainda o choque do veículo GM Montana contra a defensa metálica do canteiro central lateral, sentido Conchal Araras". (fls. 84).

No entanto, conforme asseverou o Juiz houve quebra do nexo de causalidade em relação à vítima Etelvina:

"No que concerne ao resultado, houve quebra do nexo causal em relação à vítima Itelvina, na medida em que seu óbito,decorreu do atropelamento verificado na sequência, como causa única e exclusiva de sua morte, de sorte que se não houvesse o atropelamento, o resultado quanto à mesma seria diverso.

É o que se extrai da perícia: "No local, próximo ao cadáver da vítima de sexo feminino que estava ao solo, com sinais de atropelamento, foi encontrado partes estilhaçadas de um freio a ar (rodoar), sem qualquer numero de identificação, comumente utilizado por veículos de grande porte, por exemplo caminhões (...)". (fls. 91).

Estamos diante de hipótese de concausa superveniente, absolutamente independente, que por si só, produziu o resultado lesivo.

O mesmo não se pode dizer em relação as vítimas Cristina e Ivani.

Com efeito, Adaílson tentou resgata-las mesmo com o veículo em chamas, tanto que quando de seu atendimento hospitalar, há o registro de: "(...) queimadura de segundo grau em face de MSD (mão)" (fls. 121).



Fica evidente que o veículo Fiat Pálio, foi incendiado após o acidente causado por Arthur, e que o óbito das ocupantes, não decorreu de forma exclusiva e superveniente do segundo abalroamento, mas sim do incêndio ocasionado, no primeiro impacto.

Não há concausa superveniente, em relação as referidas vítimas, de natureza independente, mas concomitante.

Aplica-se no caso, a teoria da causalidade necessária, que segundo Renata Pozzi Kretzmann1:

"A teoria da causalidade necessária, terceira do segundo grupo, concretiza-se por meio da teoria do dano direto e imediato; também denominada de teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata. Surge da interpretaçãodo artigo 1.060 do Código Civil de 1916, atual artigo 403 do Código Civil de 200212 que traz a ideia de efeito direito e imediato. Tem suas raízes no Direito francês, na distinção entre dano direito e indireto de Pothier. Há autores que reconhecem raízes também no direito romano. No Brasil, foi defendida por Agostinho Alvim em meados do século XX. Ele trabalha a ideia de exclusividade da causa ao dano. Diz que a causa do dano é condição necessária e suficiente, o que pode parecer excessivo. Reconhece-se o dano como imediato quando se pode identificar uma linha reta entre ação, conduta ou ato e consequência ou evento danoso, mesmo que haja algum intervalo entre eles. Esse critério limita a extensão da responsabilidade já que existe essa necessariedade de relação efetiva da ação com o dano, o que impossibilita a responsabilidade ilimitada do autor do primeiro dano. É necessária a causa que se não existisse faria desaparecer o dano. A cadeia causal de acontecimentos se rompe sem essa causa, por isso também é chamada de teoria da interrupção do nexo causal."

De fato, a vítima Itelvina não morreu em razão



daquela colisão, mas porque depois de ser retirada do automóvel veio a ser atropelada por um caminhão.

Ante tal contexto caso era mesmo de se julgar improcedente a ação.

Nos termos do artigo 85 §11 do CPC impõe agravar a condenação dos autores em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator